



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	Kz: 180 133.20		

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 87/20:

Aprova o Regulamento sobre os Procedimentos relativos à Protecção, Exploração, Importação e Transferência de Bens Culturais. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

#### Decreto Presidencial n.º 88/20:

Aprova a abertura do crédito adicional especial no montante de Kz: 45 950 747 626, 29, para o pagamento das despesas com a implementação do Balcão Único de Atendimento ao Público — BUAP.

#### Decreto Presidencial n.º 89/20:

Estabelece o quadro legal sobre o uso de meios electrónicos no acto de elaboração de Títulos de Transporte de submissão de Manifesto de Carga e dos respectivos papéis de bordo, bem como a realização dos controlos atinentes à apresentação de meios de transporte. — Revoga a Portaria n.º 17 164, de 29 de Setembro de 1970, do Governo Geral de Angola, o Decreto Executivo Conjunto n.º 176/10, de 16 de Dezembro, dos Ministérios das Finanças e dos Transportes, e demais disposições que contrariam o disposto no presente Decreto Presidencial.

### Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher

#### Decreto Executivo n.º 135/20:

Aprova o Regulamento do Conselho de Direcção do Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher. — Revoga toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 87/20 de 6 de Abril

A Constituição da República de Angola estabelece como uma das tarefas fundamentais do Estado a protecção do património histórico, cultural e artístico nacional.

Havendo necessidade de se implementar as normas previstas na Convenção do UNIDROIT sobre bens culturais roubados ou ilicitamente exportados, assinada em Roma, aos 24 de Junho de 1995, aprovada, para adesão, através da Resolução n.º 28/11, de 28 de Novembro, da Assembleia Nacional;

Convindo salvaguardar os bens culturais móveis em território nacional contra a exportação ilícita, prevista no artigo 3.º da Convenção de Paris, de 14 de Novembro de 1970;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre os Procedimentos Relativos à Protecção, Exportação, Importação e Transferência de Bens Culturais.

#### ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

#### ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 32.º  
(Sanções administrativas)

1. As violações ao disposto no presente Diploma implicam sempre a apreensão e perda a favor do Estado do bem objecto da infracção.

2. Apenas os bens culturais definidos no artigo 3.º do presente Regulamento são apreendidos e perdidos a favor do Estado.

3. Os bens culturais passíveis de exportação definitiva que não tenham o selo de autorização devem ser impedidos de sair do território nacional.

ARTIGO 33.º  
(Sanções penais)

Qualquer pessoa que tendo a posse injustificada de um bem cultural proibido de exportação a vender para esse fim é punida nos termos da legislação penal em vigor.

ARTIGO 34.º  
(Responsabilidade dos funcionários ou agentes públicos)

Os funcionários que deixem de cumprir algumas das obrigações estabelecidas no presente Diploma incorrem em responsabilidade disciplinar, sem prejuízo de outras responsabilidades que decorram da lei.

ARTIGO 35.º  
(Divulgação do inventário e actualização)

O Departamento Ministerial responsável pela cultura, através dos serviços competentes, deve, anualmente, divulgar e manter actualizado o inventário nacional dos bens culturais importantes, cuja exportação constitua um empobrecimento considerável do património cultural nacional.

ARTIGO 36.º  
(Divulgação e sensibilização)

O Estado promove campanhas de divulgação, sensibilização, colaboração dos cidadãos na preservação, salvaguarda e valorização do património cultural móvel.

ARTIGO 37.º  
(Ficha de inquérito)

Aquele que exportar licitamente um bem cultural ou um objecto cultural de recordação é obrigado a preencher a respectiva ficha de inquérito junto da Administração Geral Tributária.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Decreto Presidencial n.º 88/20**  
de 6 de Abril

Havendo necessidade de se proceder à autorização do crédito adicional especial no Orçamento Geral do Estado, para o exercício económico de 2020, para suportar as despesas relacionadas com o Projecto Balcão Único de Atendimento ao Público (BUAP);

Tendo em conta que a Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei-Quadro do Orçamento Geral do Estado, permite a abertura de créditos especiais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º e o n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Junho — Lei Quadro do Orçamento Geral do Estado e do artigo 20.º do Decreto Presidencial n.º 130/19, de 7 de Maio, sobre as Regras Anuais de Execução do Orçamento, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação de abertura de crédito adicional especial)

É aprovada a abertura do crédito adicional especial no montante de Kz: 45 950 747 626, 29 (quarenta e cinco mil milhões, novecentos e cinquenta milhões, setecentos e quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e seis kwanzas e vinte e nove cêntimos) para o pagamento das despesas com a implementação do Balcão Único de Atendimento ao Público (BUAP).

ARTIGO 2.º  
(Atribuição do crédito adicional especial)

1. O crédito adicional especial referido no artigo 1.º do presente Diploma, deve ser atribuído faseadamente, em função das necessidades de pagamento e após esgotadas todas as verbas atribuídas inicialmente.

2. O crédito adicional especial aberto nos termos do artigo 1.º do presente Diploma é afecto à Unidade Orçamental Ministério da Administração do Território e Reforma do Estado.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Março de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Decreto Presidencial n.º 89/20**  
de 6 de Abril

Considerando a importância do uso das tecnologias de informação no processo de reforma e modernização dos serviços tributários, aliado aos princípios da facilitação do comércio, da simplificação de procedimentos e da celeridade e desburocratização dos processos tributários;

Havendo necessidade de substituir o uso de documentos em formato de papel, e de outros sinais para aferição da autenticidade ou para validação de documentos de processos tributários, por meios electrónicos e desmaterializados;